

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 009.2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 21/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de espaços de convivência e lazer em áreas públicas e dá outras providências.

A Comissão de Defesa do Meio Ambiente, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este encontra-se de acordo com os fundamentos da política de proteção ambiental.

A Comissão, entretanto, apresenta emendas para fortalecer referida proteção:

a) No art. 1º, supressão do § 2º, passando o § 1º a constar como parágrafo único.

b) No art. 2º, o parágrafo único passa a constar como § 1º e acréscimo do § 2º com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º Nas áreas de preservação permanente, somente serão admitidos materiais sustentáveis, de fácil manejo e removíveis, que permitam instalação, manutenção e retirada sem causar danos ao meio ambiente ou às estruturas naturais existentes.

c) Inclusão de novo art. 4º, com renumeração dos demais artigos, nos seguintes termos:

Art. 4º O Poder Público implementará os espaços de convivência e lazer diretamente ou por meio de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão, permissão ou autorização de uso, conforme o caso, observadas as legislações aplicáveis.

§ 1º Na hipótese de implementação de equipamentos ou estruturas por particular, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – o Poder Executivo publicará edital específico para seleção dos interessados, assegurando preferência às entidades sem fins lucrativos e, em seguida, aos particulares situados ou domiciliados nas proximidades do local de instalação;

II – o particular que vier a implantar equipamentos ou estruturas para utilização em suas atividades econômicas deverá adotar todas as medidas necessárias à manutenção da limpeza, da conservação e do adequado manejo ambiental da área, respondendo inclusive, de forma solidária, por infrações de postura ou ambientais decorrentes de ações ou omissões de seus clientes ou usuários vinculados à atividade exercida;

III – a reprodução sonora, quando houver, deverá observar rigorosamente os limites de níveis de pressão sonora estabelecidos na norma técnica vigente da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como demais regulamentações aplicáveis.

IV - O Poder Executivo poderá estabelecer condicionantes específicas destinadas a assegurar a preservação ambiental.

Ponte Nova, 27 de novembro de 2025.

Thaffarel Jorge Pereira

Gustavo Antônio Gomes da Silveira

Márcio Alves Ferreira